

Acórdãos na Íntegra

146000101958

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 7ª C.Crim.

Tipo do Recurso: RSE

Nº Processo: 1.0035.08.127333-2/001

Relator(a): Rel. Duarte de Paula

Data de Publicação: 19/08/2011

1.0035.08.127333-2/001 <CABBCBBCCACADBADAACBACABDDDDAAACDAABAADDADAAAD>

EMENTA: LESÃO CORPORAL - 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 99, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO) - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO - AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.- Tratando-se de lesão corporal leve praticada contra mulher, a ação penal é pública condicionada a representação.- Os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 95, deste mesmo Diploma legal, motivo pelo qual não há que se cogitar de necessidade de representação das vítimas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0035.08.127333-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): LUIZ ANTONIO ALVES DE RESENDE - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DUARTE DE PAULA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2011.

DES. DUARTE DE PAULA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, visando a reforma da r. decisão de f. 88/96, que declarou extinta a punibilidade do recorrido LUIZ ANTÔNIO ALVES DE RESENDE, por falta de condição de procedibilidade, acolhendo a retratação da vítima, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 11.340/06 c/c art. 107, IV do Código Penal.

Pugna o recorrente pela reforma da decisão que julgou extinta a punibilidade do agente quanto ao crime previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, requerendo, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Embora ainda exista calorosa discussão acerca da imprescindibilidade ou não de representação da vítima em crime de ameaça e de lesão corporal de natureza leve praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, entendo que a representação é condição específica de procedibilidade em ação que vise à apuração deste tipo de delito, haja vista a sua natureza de ação penal pública condicionada.

Como é sabido, o artigo 41 da Lei 11.340/06 cuidou de vedar expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o autor de uma ameaça ou de uma lesão corporal leve, perpetradas no âmbito doméstico, independentemente da pena cominada em abstrato, não tem direito aos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo).

Todavia, a intenção do legislador ao estabelecer tal restrição foi exclusivamente a de afastar a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A ação penal, porém, em crime de lesão corporal leve continua a depender da vontade da vítima, uma vez que a norma insculpida no artigo 88 da referida lei (que prevê a necessidade de representação nesse tipo de delito) foi nela inserida de forma incidental, não sendo essencialmente voltada à Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Conseqüentemente, o crime de ameaça, ainda que cometido em situação de violência doméstica, é também de ação pública condicionada.

Ora, cabe à mulher ofendida, dotada de capacidade e discernimento, avaliar a conveniência ou não do prosseguimento do processo contra seu agressor. Então, se a vítima se retrata (em ato solene e formal), afirmando que não deseja que se prossiga com o processo, compete ao Estado respeitar a sua vontade.

Foi pensando assim, aliás, que no julgamento do Recurso Especial 1.097.042/DF - para o qual foi aplicada a Lei 11.672/08, que trata do procedimento para julgamento dos recursos repetitivos - a Terceira Seção do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por maioria de votos (seis a três), reconheceu ser imprescindível a representação da vítima para a propositura da ação penal, nos casos de crimes de lesão corporal leve. Consta da ementa desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido." (REsp. 1.097.042/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ. 21/05/2010).

Referido entendimento é também aplicável aos crimes de ameaça contra a mulher, tendo o tribunal precedente já se manifestado in verbis:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. (...). AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. (...). "In casu", o e Tribunal 'a quo', reconhecendo a desistência voluntária, evidenciou que os fatos praticados configurariam o delito de ameaça. Por conseguinte, considerando se tratar este delito de ação penal pública condicionada à representação, bem como o decurso de prazo, absolveu o recorrido. (...)." (REsp 979753/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 23/06/08).

Neste sentido este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE - RENÚNCIA DA VÍTIMA AO SEU DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei Maria da Penha não retirou a faculdade de representação da ofendida, nem transformou a ação penal em incondicionada, uma vez que o artigo 16 da Lei 11.340/06 faculta a renúncia à representação por parte da vítima. (Recurso em Sentido Estrito 1.0313.09.294241-3/001 - Rel. Des. Herbert Carneiro - Publ. 24/05/2010).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI 11.340/06 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 41 da Lei 11.340/2006 não afasta a exigência de representação da vítima para a persecução criminal do delito de lesão corporal leve (art. 129, 9º, CP). Trata-se de ação pública condicionada, pelo que a ausência de representação no prazo legal implica decadência e, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Recurso ministerial desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 1.0024.08.992592-9/001 - Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - Publ. 16/11/09).

Portanto, a interpretação que mais se amolda aos intuitos do legislador e à realidade fática, é a que considera que a ação, no crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, tem natureza condicionada à representação, em homenagem a instituição da família, a sua unidade e necessidade de conservação, como da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, no caso em análise, como a vítima manifestou desejo de não manter a representação, consoante certidão de f. 87, é viável que seja julgada extinta a punibilidade do indiciado, com a conseqüente extinção do processo com apreciação do mérito, por falta de

condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, para o crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

Lado outro, com razão a irresignação ministerial acerca da extinção da punibilidade do delito descrito no Estatuto do Idoso (art. 99), haja vista tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 95, deste mesmo Diploma legal, in verbis:

"Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal".

Ao disciplinar sobre o citado artigo, valioso o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Importância do dispositivo: concentra-se na exclusão da imunidade, tanto a absoluta (art. 181, CP), quanto a relativa (art. 182, CP). Significa, portanto, que qualquer delito praticado contra idoso, seja de caráter patrimonial ou não, com ou sem violência ou grave ameaça, a ação é pública incondicionada (...)" (Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 660).

Dessa forma, o decreto de extinção da punibilidade não poderia ter alcançado o crime previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso, que diferentemente dos demais delitos de lesão corporal e ameaça, trata-se de ação penal pública incondicionada, pelo que a aludida retratação não produz qualquer eficácia jurídica em relação ao delito em comento.

Coadunando com tal posicionamento este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já teve oportunidade de decidir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTS. 147 E 129, § 9º, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ART. 99, DA LEI 10.741/03 - RETRATAÇÃO TÁCITA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ESTATUTO DO IDOSO - AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO. Cediço que nos delitos que se processam mediante ação pública incondicionada, o início da ação penal independe de representação do ofendido. (Recurso em Sentido Estrito 1.0035.09.164703-8/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, j. 26/04/2011).

Destarte, o exercício da ação possui como objetivo o julgamento do mérito e, quando reconhecido o direito material, ela ainda se mantém presente de forma a exigir que os meios executivos da sentença favorável proporcionem a efetividade da tutela do direito material. Retirar da parte esse direito seria afronta ao preceito insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença de extinção de punibilidade no que concerne ao delito do art. 99, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), determinando o prosseguimento do feito em relação a este delito.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.